



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

125

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

CAPÍTULO II **Das Proibições**

Art. 411 - São proibidas aos servidores toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, além de, notadamente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada à tramitação de processo ou exceção do serviço;
- V - promover manifestação de apoio ou desapeço, no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da de seu subordinado;
- VIII - constranger ou coagir outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - transacionar com o Município, quando participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

126

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

- XII – fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço com fins lucrativos para si ou como representante de outrem;
- XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do município, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV – receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
- XVI - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;
- XVII - praticar usura sobre qualquer de suas formas;
- XVIII - proceder de forma desidiosa;
- XIX – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, ou ainda utilizar a sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;
- XXI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XXIII – comparecer ao local de trabalho em Estado de embriaguez;

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e da Acumulação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

127

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

SEÇÃO I

Das Incompatibilidades

Art. 412 - É incompatível o exercício do cargo ou função pública:

I - com a participação em gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais que mantenham relação com o Município, seja por ele subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor estiver lotado;

II - com o exercício de cargos ou funções em repartição de Estados estrangeiros;

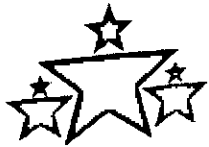
III - com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, salvo nos casos em que a Constituição Federal e este Estatuto permitir, isto quando remunerado e com mandatos eletivos federais e estaduais.

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 413 - É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de um cargo de Juiz, com outro de professor;
- c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, contanto que tenham as suas profissões regulamentadas.



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

128

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 3º - A compatibilidade de horários consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

§ 4º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especialmente.

Art. 414 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, exceto pela Câmara Municipal, em razão do exercício de vereança e respeitado o que dispõe o artigo 338, inciso II, alínea a), desta Lei.

Art. 415 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos.

Art. 416 - verificada a acumulação proibida, e provada a boa-fé do servidor, será o mesmo notificado para realizar a opção por um dos cargos ou funções.

Art. 417 – implementado o prazo concedido para que o servidor realize a opção pelo cargo em que deseje continuar, o qual não poderá ser superior a 10 (dez) dias, sem que o servidor se manifeste, a Administração poderá:

I – acaso os cargos acumulados sejam da própria Administração Municipal, será o servidor imediatamente exonerado do cargo que por último ocupou, acaso da mesma hierarquia, ou o cargo hierarquicamente inferior.

II – acaso os cargos acumulados sejam um do Município de Manoel Vitorino, e o outro pertencente a Administração Pública, direta ou indireta, diferente, de outro ente da federação, será imediatamente aberto processo administrativo, com vistas à exoneração do servidor do cargo.



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

129

Art. 418 - As autoridades e chefes de serviços que tiverem conhecimento do fato de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

Art. 419 - Entende-se para efeito do artigo 413 anterior:

I - Cargo de professor - aquele que tem como atribuição principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administração escolares em qualquer grau de ensino;

II - Cargo técnico ou científico - aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

§ 1º - A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

§ 2º - A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

Art. 420 - O servidor em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento temporário, ficará afastado de um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - Havendo incompatibilidade de horários, o afastamento ocorrerá em ambos os cargos efetivos, podendo o servidor optar apenas pela percepção da remuneração de um dos cargos permanentes, mais uma gratificação nos termos dos artigos 206 e 207.

Art. 421 - Os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

CAPÍTULO IV **Das Responsabilidades**



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

130

Art. 422 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 423 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo; doloso ou culposo, que resulte em *prejuízo do Erário* ou de terceiros, ou, ainda quando não resulte em prejuízos financeiros, que ofenda aos princípios públicos, assim como prevê a Lei nº. Federal n. 8.429/92.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 153, quando inexistirem outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 424 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade, na forma como estabelecido na legislação correlata.

Art. 425 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função, contrário à presente Lei.

Art. 426 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 427 - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 428 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V **Das Penalidades**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

131

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 429 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria

V – cassação de disponibilidade.

Art. 430 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 431 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição, em especial aquelas consignadas no art. 411, I a IV, salvo em reincidência, e de inobservância de dever funcional previstos em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 432 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 433 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento do registro da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 434 - A demissão só será aplicada na ocorrência dos seguintes casos:



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

132

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave no serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão ao Erário e dilapidação do patrimônio público nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- XIII - transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 411.

Art. 435 - Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo único - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 436 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

133

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 437 - A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita, também, a suspensão.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 140, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário nas hipóteses previstas no artigo 434 e no caput deste.

Art. 438 - A demissão de cargo nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 434, implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 439 - A demissão do cargo por infringência das proibições prevista nos incisos XIV e XVII do artigo 411, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido do cargo por infringência dos incisos I, IV, VIII, XI, XIV, XVII e XIX, do artigo 411, desta Lei, hipóteses em que o ato de demissão conterà a nota "a bem do serviço público".

Art. 440 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 441 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 442 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 443 - Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 444 - As penalidades serão aplicadas, salvo o disposto em legislação especial:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo, pelo Procurador Geral do Município e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

134

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento temporário.

Art. 445 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 446 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar.



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

135

Art. 447 - A sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º - A sindicância poderá servir como expediente de verificação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - A comissão sindicante será composta de 3 (três) membros, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 3º - A Comissão Sindicante não poderá ter em sua composição servidor público ocupante de cargo de provimento temporário, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver, e somente poderá participar da composição da comissão sindicante um único servidor que não seja estável.

§ 4º - A mera presença de indícios de falta praticada por servidor autorizará a instauração da sindicância.

§ 5º - A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período, a critério e por determinação da própria Comissão.

Art. 448 – O expediente de que trata este capítulo, dispensa por sua natureza meramente investigatória, publicidade e manifestação do sindicato.

Art. 449 - Da sindicância poderá resultar o seguinte:

I - arquivamento do processo, quando não for apurada irregularidade;

II - instauração de processo disciplinar.

§ 1º - Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, determinará a citação do sindicado para apresentar defesa, arrolar até 3 (três) testemunhas e requerer produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez).



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

136

§ 3º - Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta lei.

Art. 450 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 451 - A autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar e do Procedimento

Art. 452 – Processo disciplinar é o meio de apuração e punição do servidor em virtude de infração praticada no exercício do cargo ou em virtude deste.

Art. 453 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Constatará do ato designatário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

137

- I- a descrição sumária dos fatos imputados ao servidor;
- II- o dispositivo legal violado.

§ 2º - A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 3º - Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante.

§ 4º - O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 454 - A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 455 – O encargo de ser secretário da comissão recairá sempre sobre o seu membro mais antigo no serviço público, competindo a este

- I- lavrar os termos do processo;
- II- proceder a juntada de peças e documentos aos autos na ordem cronológica de apresentação;
- III- certificar nos autos a data da juntada de toda e qualquer peça do documento;
- IV- rubricar e numerar as páginas do processo;
- V- realizar a citação do acusado, ou designar servidor para este fim;

Art. 456 – Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la, não poderão atuar no processo como testemunhas.

Art. 457 - A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único - Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.



Art. 458 – O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não superior de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, em face de circunstâncias excepcionais, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente.

Parágrafo único - Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

Art. 459 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que designar a comissão;
- II- citação do acusado;
- III- defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da citação;
- IV- instrução: ouvida do perito, quando houver, do acusado e das testemunhas;
- V- defesa final, no prazo de 10 (dez) dias;
- VI- relatório da comissão;
- VII- julgamento, com a decisão proferida pela autoridade competente.

Parágrafo único - A portaria designará a comissão processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

SEÇÃO I

Dos Atos e Termos Processuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

139

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 460 - O presidente da comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial a indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Art. 461 - Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º - Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

SEÇÃO II **Da Instauração e da Citação**

Art. 462 – Instaurado o processo, caberá ao presidente da comissão:

- I- determinar a autuação, pelo secretário, do ato constitutivo da comissão e demais peça existentes, inclusive folha de antecedentes funcionais do acusado e cópia da sindicância;
- II- designar dia, hora e local das reuniões;
- III- determinar a citação do acusado para apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 463 – A citação será:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

140

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

I- pessoal ou;

II- por edital, quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido, ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado supre a citação.

§ 3º - A recusa por parte do acusado, em apor a nota de ciência no mandado, deverá ser certificada no mesmo na presença de duas testemunhas.

§ 4º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 5º - O edital será publicado por uma única vez no diário oficial do município, se houver, ou em jornal de circulação no território do município, estabelecendo o mesmo já o seu prazo, para que a citação se tenha como válida, que será no máximo 15 (quinze) dias.

§ 6º - O prazo para defesa do acusado iniciará a contagem do primeiro dia útil imediatamente posterior à juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo disciplinar, no caso de citação pessoal, e, na hipótese de citação por edital, começa a correr no primeiro dia útil imediatamente posterior ao último dia do prazo estabelecido para o edital, observando-se ainda o disposto no art. 517, e seus parágrafos, desta Lei.

SEÇÃO III **Da Defesa Prévia**

Art. 464 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

141

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 465 – Regularmente citado, contará o acusado com o prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no § 6º, do art. 463 para apresentar defesa prévia por escrito, na qual deverá indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º - Havendo mais de um acusado o prazo será comum, só iniciando a contagem quando for juntado aos autos o último mandado devidamente cumprido, ou quando transcorrido o prazo do último edital intimatório, observando-se ainda o disposto no art. 517 e seus parágrafos, desta Lei.

§ 2º - Caso o acusado pretenda produzir prova testemunhal, deverá apresentar na oportunidade da defesa prévia, o rol de testemunhas, no máximo de 5 (cinco).

Art. 466 – O acusado que regularmente citado não se manifestar no prazo da lei, não mais será intimado dos atos processuais, podendo entretanto intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 467 – Será admitida em qualquer fase do processo, anterior ao relatório, a juntada de documentos.

SEÇÃO IV Da Instrução

Art. 468 - A instrução será contraditória, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 469 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 470 – Transcorrido o prazo para a defesa, o presidente da comissão designará data e horário para a ouvida do perito, se houver, do acusado e das testemunhas.

Art. 471 - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º – O depoimento do acusado será prestado oralmente e reduzido a termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

142

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 2º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 3º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público estadual, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 4º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 472 - Somente será deferida pela comissão a produção de provas pericial se a comprovação do fato depender de conhecimento específico necessário à sua elucidação.

Art. 473 - Não poderão ser ouvidas como testemunhas:

- I- os membros da comissão;
- II- os incapazes;
- III- conjugue, companheiro e os parentes do acusado até o terceiro grau.

Art. 474 - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º - O procurador do acusado poderá assistir ao depoimento, bem como reinquirir testemunhas por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 3º - A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 4º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

§ 5º - Será fornecida cópia de todos os atos processuais, inclusive sindicância ao acusado ou a seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

143

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

procurador.

Art. 475 - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. 476 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo secretário da comissão e assinado pelo presidente, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 477 – O não comparecimento da testemunha, convocada por duas vezes, implicará na perda do direito da produção de prova testemunhal.

Art. 478 – Antes de depor, a testemunha será qualificada

Art. 479 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadas e sucessivamente, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome, a profissão, a residência e o estado civil, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimidade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

§ 3º - Ao início da inquirição a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber ou lhe for perguntado.

§ 4º - Poderá ser promovida a acareação de testemunhas ou destas com o acusado, sempre que divergirem em suas declarações.



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

144

Art. 480 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 481 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 482 - Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 483 - Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.

Art. 484 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 485 - Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no artigo 426.

§ 1º - A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º - A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 486 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município ou do órgão jurídico competente, será remetido à autoridade que determinou a instrução, para julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

145

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 487 - É causa de nulidade do processo disciplinar:

I- incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta lei;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade;

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único - Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SEÇÃO V

Da Defesa Final

Art. 488 – Encerrada a instrução, intimar-se-á o acusado para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias assegurando-se-lhe vista dos autos em repartição.

Parágrafo único – Havendo dois ou mais acusados que se defendam pessoalmente ou com advogados diversos, o prazo será contado em dobro. Havendo um só advogado para ambos os acusados, o prazo de que trata este artigo será comum.

SEÇÃO VI

Do Relatório



Art. 489 – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa final, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do acusado.

Art. 490 – São requisitos do relatório:

- I- o nome do acusado;
- II- relato da acusação e da defesa do acusado;
- III- registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- IV- provas fundamentais à formação da convicção;
- V- os antecedentes funcionais do acusado;
- VI- indicação do dispositivo legal transgredido, caso seja reconhecida a responsabilidade do servidor.

Art. 491 – Ultimado o relatório, será este, juntamente com os autos do processo disciplinar, encaminhados à Procuradoria Geral do Município, ou o Órgão Jurídico competente, que exercerá o controle da legalidade e da perfeição formal do processo, além de averiguar os aspectos materiais no que se refere à consequência cominatória pretendida a ser aplicada pela Administração, com o devido embasamento legal, observando-se sempre o princípio do devido processo legal, e emitindo este órgão, por sua autoridade máxima, parecer conclusivo em que se aborde todos esses aspectos acima enumerados, encaminhando-se, após, à autoridade competente, para julgamento.

SEÇÃO VII Do Julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

147

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 492 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 493 – A autoridade competente poderá decidir:

- I- por acatar o relatório da comissão, quando de acordo com as provas nos autos;
- II- por agravar, atender ou abrandar a penalidade proposta, motivadamente, de acordo com as provas produzidas no processo;
- III- por isentar o servidor de responsabilidade, fundamentando a decisão com as provas nos autos;
- IV- por declarar a nulidade total ou parcial do processo, quando constatado vício insanável, devendo outro ser instalado, com renovação de todos os prazos.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, a autoridade julgadora ordenará a constituição de outra comissão e a conseqüente instauração de novo processo.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 445, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título IV, desta lei.

Art. 494 - Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 495 - Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

148

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNARDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 496 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 139, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 497 - Apresentado o relatório, a comissão processante ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

Art. 498 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

SEÇÃO IV **Da Revisão do Processo**

Art. 499 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 500 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 501 - A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 502 - O pedido de revisão será dirigido ao Secretário do Município ou a autoridade equivalente à qual o Servidor encontra-se vinculado, que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

149

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

§ 1º - Do requerimento deverão constar o rol de testemunhas e as provas que o requerente pretende produzir.

§ 2º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º - Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no artigo 453.

§ 4º - Criada a comissão, o seu presidente determinará a intimação do requerente do dia e hora em que serão produzidas as provas e inquiridas as testemunhas arroladas.

Art. 503 - Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Art. 504 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), quando as circunstâncias assim o exigirem.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 505 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo disciplinar.

Art. 506 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 507 - Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 508 - Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.



TÍTULO VI

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 509 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime especial de direito administrativo.

Art. 510 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - atender a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

VI - atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos de magistério público municipal de ensino fundamental e médio.

VII - atender a outras situações de urgência definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, podendo ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado.



Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

151

§ 2º - O recrutamento será feito mediante o processo seletivo simplificado, segundo critérios definidos em regulamentos, sujeito a divulgação em jornal de circulação local, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III, VI e VII deste artigo.

§ 3º - Poderá ser efetuada a recontração de pessoa admitida na forma deste artigo, desde que o somatório das etapas de contratação não ultrapasse o prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 510 - É nulo de pleno direito o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, sem prejuízo das sanções civil, administrativas e penal da autoridade responsável.

Art. 511 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão, ou da secretaria, ou da entidade contratante.

Art. 512 - Lei poderá dispor de novos casos que justifiquem a contratação temporária para atendimento de excepcional interesse ou necessidade pública, bem como sobre os prazos específicos de cada contratação, em razão da atividade que o contratado desempenhará.

Art. 513 - Em todos os casos em que ocorrer contratação deste tipo, o servidor público contratado obedecerá ao regime estabelecido por esta Lei, e portará todos os direitos e obrigações previstos neste estatuto.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 514 - O Dia do Servidor Público municipal será comemorado em 28 de outubro.

Art. 515 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de inventos, trabalhos ou idéias cuja implantação impliquem efetivo aumento da produtividade, aprimoramento da formação profissional, bem como redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas honoríficos, condecorações e elogios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

152

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

Art. 516 - Para fins de revisão dos valores de vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, é fixada em 1º de maio de cada ano a correspondente data-base.

Art. 517 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o início da contagem do prazo, ou o seu dia final, acaso iniciado ou vencido, respectivamente, em dia não útil, em que não haja expediente administrativo nos órgãos públicos.

§ 1º - Os prazos são contados a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º - A intimação feita em dia sem expediente considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - Os prazos serão contínuos e, salvo estipulação normativa em contrário, não se suspendem em dias não úteis, sendo automaticamente prorrogado apenas quando coincidentes os dias do seu início ou término com dia não útil, ou em que não ocorra expediente na repartição onde o prazo deva ser cumprido.

Art. 518 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 519 - Ficam proibidos, no âmbito da Administração Pública Municipal, existência de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil ou qualquer espécie de discriminação ou preconceito.

Art. 520 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos nesta lei, e em norma regulamentadora futura.

Art. 521 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e o servidor tiver exercício em caráter constante.

Art. 522 - Este estatuto só será aplicado de forma subsidiária aos servidores regidos por estatutos próprios.

Art. 523 - O plano de carreira necessariamente preverá estímulo ao servidor que se qualifique através de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

153

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

cursos técnicos, de graduação, de pós-graduação ou reciclagem.

Parágrafo Único - O estímulo será proporcional ao grau de qualificação atingido.

Art. 524 – São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 525 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os atuais servidores dos Poderes do Município, das suas autarquias e fundações, regidos pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 1º - Os servidores contratados anteriormente à promulgação da Constituição Federal, que não tenham sido admitidos na forma regulada em seu artigo 37, são considerados estáveis no serviço público, e, passarão a integrar quadro em extinção, do respectivo órgão ou entidade, excetuados os ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, declarados, em lei, de livre exoneração.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, extinguem-se automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para efeitos desta Lei.

§ 3º - Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar quadro em extinção, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira a que se encontrem vinculados os seus empregos.

§ 4º - As vantagens pessoais concedidas até a vigência desta Lei aos servidores contratados, serão sempre majoradas no mesmo percentual de aumento atribuído ao cargo de provimento permanente.

Art. 526 - A movimentação dos saldos das contas dos servidores pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem assim a das contas dos servidores não-optantes, obedecerá ao disposto na legislação federal.

Art. 527 - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênio.

Art. 528 - Os servidores da administração municipal direta, autárquica ou fundacional continuarão submetidos ao regime geral da previdência social a que se vinculavam, para todos os efeitos legais.

Art. 529 - Aplicar-se-ão aos casos de vantagem pessoal por estabilidade econômica, concedidos até a vigência desta Lei, as regras estabelecidas no artigo 297, vedado o pagamento de quaisquer parcelas retroativas.

Art. 530 – Permanecerá no Município o regime jurídico estatutário, na forma como já vigora data da publicação desta Lei.

Art. 531 – Lei Municipal instituirá normas de proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.


Art. 532 – O município, no âmbito de seu território, instituirá mecanismos para a redução dos riscos inerentes ao trabalho dos seus servidores, por meio de normas de saúde, higiene e segurança observando, inclusive, a legislação Federal aplicável.

Art. 533 – Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão os constantes do Plano de Cargos e Salários dos Servidores, ou Lei específica que vier a modifica-los.

Art. 534 – As despesas com a execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 535 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Estatuto do Servidor do Município de Manoel Vitorino.

Gabinete do Prefeito, em 07 de novembro de 2008



RODRIGO SAMPAIO BRITTO OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO

RODRIGO SAMPAIO BRITTO OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO

155

Av. Gabriel Dantas Novaes, nº 200 – CEP: 45240-000

CNPJ: 13.894.886/0001-06

Manoel Vitorino
GOVERNANDO PARA TODO O MUNICÍPIO

TELEFAX: (73) 549-2146, 2545 e-mail: prefeitura@manoelvitorino.com.br

FIDELCINO PEREIRA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ SANDRO BORGES RIBEIRO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

NEIRIVAN ALMEIDA MEIRA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

RUI CÉZAR DE JESUS SILVA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

ALMIR NUNES DE MORAES
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

KELLY VIEIRA COSTA SANTOS
SECRETÁRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

EVANDO AURÉLIO MEIRA MELLO
SECRETÁRIO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

435
30/04/2009